Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 272/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20515/2015
PROTOCOLO	: 1650162
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO	: SANCHES & PAWLINA LTDA - ME
VALOR	: R$ 242.989,07
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE DISTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DAS REMESSAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos e termo de distrato, bem como da execução financeira, cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, contudo, é aplicada a sanção de multa ao responsável pelas remessas intempestivas dos documentos referentes às três fases, com o atraso superior a 30 (trinta) dias úteis em cada uma, que impõe a fixação de 30 (trinta) UFERMS para cada descumprimento, totalizando 90 (noventa) UFERMS, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 022/2012** (1ª fase), do **Contrato Administrativo nº 093/2012** (2ª fase), da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos**, **Termo de Distrato**, além da **execução financeira** (3ª fase), celebrado entre a Município de Ladário e, a empresa **Sanches & Pawlina Ltda. - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS, pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. **José Antônio Assad e Faria**, então prefeito e responsável pelas remessas intempestivas das três fases, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 93/2012, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Sanches & Pawlina Ltda. - ME, objetivando das obras de reforma e ampliação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com valor contratual no montante de R$ 242.989,07.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização contratual, 1º Termo Aditivo, 2º Termo Aditivo, distrato e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao fim da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), peça 60, e o ilustre representante Ministerial, peça 62, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira, destacando a intempestividade no envio dos documentos de todas as fases contratuais.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, contudo foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplinava a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente na época.

A formalização da Tomada de Preços foi efetivada no valor de R$ 242.989,07 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, peças 8, 11 e 18, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

A formalização contratual (peça 22) respeitou aos requisitos na Lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, sendo devidamente publicada dentro do prazo estipulado no art. 61, § único.

Ressalta-se que o contrato em análise teve seu prazo alterado em duas

oportunidades mediante o 1º Termo Aditivo (fls. 265) e 2º Termo Aditivo (fls. 269), confeccionado de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93, ambas as vezes de forma justificada.

Tanto o contrato, como os seus aditivos foram encaminhados de forma intempestiva para apreciação desta corte, descumprindo a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente na época.

No que diz respeito ao distrato (fls. 310), o mesmo foi regularmente justificado e motivado pela dissolução da sociedade contratada. Portanto, constata-se a sua regularidade.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 242.989,07
Valor Executado até Termo de Encerramento	R$ 47.093,83
Valor Total Empenhado, considerando cancelamentos	R$ 47.093,83
Ordens de Pagamento	R$ 47.093,83
Comprovantes de Despesa	R$ 47.093,83

Nada obstante, a execução financeira também foi remetida intempestivamente para apreciação desta Corte, descumprindo a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente na época.

Como visto, as irregularidades identificadas se limitam ao envio intempestivo para esta Corte de Contas de cada uma das fases processuais.

O artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS trata da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal sob a seguinte redação:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Os prazos para remessa dos atos relativos a cada fase para este Egrégio restaram todos descumpridos, infringindo os termos da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época, conforme tabela abaixo:

Fase	Prazo	Fundamento	Início/Fim do prazo	Data envio	Dias de atraso
1ª Fase	15 dias úteis após a publicação do contrato	Capítulo III, seção I, item 1.1.2, alínea "A"	09/11/2012 / 30/11/2012	24/11/2015	> 30 dias
2ª Fase	15 dias úteis após a publicação do contrato	Capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea "A"	09/11/2012 / 30/11/2012	24/11/2015	> 30 dias
3ª Fase	15 dias úteis após a rescisão	Capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea "A.2"	07/07/2014 / 28/07/2014	13/07/2017	> 30 dias

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 (trinta) dias úteis para cada uma das fases impõe a fixação de multa de 30 (trinta) UFERMS para cada descumprimento, totalizando 90 (noventa) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas e de parte da manifestação técnica da DFEAMA, **VOTO** pela:

I- **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 022/2012 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 093/2012 (2ª fase), da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, Termo de Distrato, além da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Município de Ladário e a, CNPJ nº 03.330.453/0001-74 e a empresa Sanches & Pawlina Ltda. - ME, CNPJ nº 13.628.966/0001-10, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS;

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **90 (noventa) UFERMS**, ao Sr. José Antônio Assad e Faria, portador do CPF: 108.166.311-15, então prefeito e responsável pelas remessas intempestivas das três fases, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo, do 1º e 2º Termos Aditivos, do Termo de Distrato e da execução financeira, com a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM/dssm